

## Projeto de Lei n.º 932/XV/2.ª (CH)

**Prevê a aplicação do estatuto remuneratório previsto no Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, aos Sapadores Florestais que exerçam funções nas Autarquias locais e entidades intermunicipais bem como em órgãos e serviços do Estado**

Data de admissão: 3 de outubro de 2023

Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª)

## ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

**Elaborada por:** Sandra Rolo e Belchior Lourenço (DILP), José Filipe Sousa (DAPLEN) e Susana Fazenda (DAC).

**Data:** 12.01.2024

---

## I. A INICIATIVA

---

O projeto de lei em apreço visa alterar o Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de julho, no sentido de aos sapadores florestais que exercem funções nas autarquias locais e entidades intermunicipais, assim como em órgãos e serviços da administração direta e indireta do Estado, ser aplicável o estatuto remuneratório previsto nos artigos 29.º a 32.º do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, à semelhança do que foi realizado para a Força de Sapadores Bombeiros Florestais.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Chega (CH), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)<sup>1</sup> (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)<sup>2</sup> (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

---

<sup>1</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>2</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que esta parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Apesar de ser previsível que a iniciativa em apreço gere custos adicionais, o artigo 3.º dispõe que a entrada em vigor da lei a aprovar ocorrerá com a lei do «Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação», parecendo que se pretende acautelar o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e, igualmente, no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado por «lei-travão», embora uma redação correta da norma implicasse que a entrada em vigor desta lei ocorresse com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação – ou, simplesmente, «Orçamento do Estado subsequente».

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 28 de setembro de 2023, tendo sido junta [a ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 3 de outubro foi admitido, baixou na generalidade à Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª) por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado em sessão plenária a 4 de outubro.

#### ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como [lei formulário](#)<sup>3</sup> contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da iniciativa legislativa - «Prevê a aplicação do estatuto remuneratório previsto no Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, aos Sapadores Florestais que exerçam funções nas Autarquias locais e entidades intermunicipais bem como em órgãos e serviços do Estado» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, o título poderá

---

<sup>3</sup> Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.

ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

No n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário é estabelecido o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores.

A iniciativa pretende alterar o [Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de julho](#), não indicando o número de ordem de alteração, que no caso de aprovação da iniciativa em apreço será a primeira. Esta informação deve, assim, constar da iniciativa, preferencialmente do seu artigo 1.º.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º deste projeto de lei estabelece que a lei «entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação», mostrando-se conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

#### ▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos normativos](#),<sup>4</sup> por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

---

<sup>4</sup> Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

Segundo as regras de legística formal, o título de um ato de alteração deve referir o ato alterado<sup>5</sup>. Sugere-se, assim, a inclusão da referência da alteração ao [Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de julho](#), no título da iniciativa.

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

A primeira definição legal de sapador florestal foi materializada no n.º 1 do artigo 2.º do [Decreto-Lei n.º 179/99, de 21 de maio](#)<sup>6-7</sup>, de acordo com esta norma, «O sapador florestal é um trabalhador especializado, com perfil e formação específica adequados ao exercício das funções de prevenção dos incêndios florestais através de ações de silvicultura preventiva, nomeadamente da roça de matos e limpeza de povoamentos, da realização de fogos controlados, da manutenção e beneficiação da rede divisional, linhas quebra-fogo e outras infra-estruturas».

Determinava, igualmente, o n.º 2 da mesma norma que:

«O sapador florestal exerce ainda as funções:

- a) De vigilância das áreas a que se encontra adstrito;
- b) De apoio ao combate aos incêndios florestais e às subseqüentes operações de rescaldo;
- c) De sensibilização do público para as normas de conduta em matéria de ações de prevenção, do uso do fogo e da limpeza das florestas, nomeadamente através da sua demonstração».

---

<sup>5</sup> DUARTE, David [et al.] – *Legística: perspectivas sobre a concepção e redacção de actos normativos*. Coimbra : Almedina, 2002. P. 201.

<sup>6</sup> Diploma retirado do sítio da *Internet* do [Diário da República Eletrónico](#). Todas as referências legislativas são feitas para este portal, salvo indicação em contrário. Consultado a 17/10/2023.

<sup>7</sup> Ato normativo que cria equipas de sapadores florestais e regulamenta a sua atividade, este foi objeto de alterações legislativas operadas pelo [Decreto-Lei n.º 94/2004, de 22 de abril](#) e pelo [Decreto-Lei n.º 38/2006, de 20 de fevereiro](#).

Este diploma surge em sequência à aprovação da [Lei n.º 33/96, de 17 de agosto](#)<sup>8</sup>, Lei de Bases da Política Florestal, em cujo artigo 4.º são descritos os objetivos a serem prosseguidos pela política florestal, um dos quais é assegurar a proteção da floresta contra agentes bióticos e abióticos, nomeadamente contra os incêndios [alínea h)] e, conforme dispõe o artigo 21.º, no qual são identificadas as ações com carácter prioritário a desenvolver pelo Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, em particular a alínea c) que alude ao reforço e expansão do corpo especializado de sapadores florestais.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 179/99, de 21 de maio foi revogado pelo artigo 25.º do [Decreto-Lei n.º 109/2009, de 15 de maio](#), sendo que este diploma, tendo em conta o estatuído no [artigo 24.º](#) do [Decreto-Lei n.º 8/2017, de 9 de janeiro](#), na presente data, também se encontra revogado.

Atualmente é o [Decreto-Lei n.º 8/2017, de 9 de janeiro](#), que estabelece o regime jurídico aplicável aos sapadores florestais e às equipas de sapadores florestais no território continental português e define os apoios públicos de que estas podem beneficiar.

No seu articulado são positivadas matérias, entre outras, como:

- A noção e as funções do sapador florestal ([artigo 3.º](#)), segundo esta norma, o sapador florestal corresponde a um trabalhador especializado com perfil e formação específica adequados ao exercício de atividades de silvicultura e defesa da floresta, e na qual são identificadas as diferentes funções atribuídas a este trabalhador;
- A sua formação ([artigo 4.º](#));
- A noção de equipa de sapadores florestais como unidade de base de operação ([artigo 5.º](#));
- A área de intervenção das equipas de sapadores florestais ([artigo 8.º](#));
- A identificação das entidades que podem ser titulares de equipas de sapadores florestais ([artigo 9.º](#));
- O regime jurídico de emprego privado com as entidades titulares das respetivas equipas de sapadores, exceto quando os sapadores florestais exerçam funções nas autarquias locais, entidades intermunicipais, órgãos e serviços da administração

---

<sup>8</sup> Diploma consolidado acessível na página eletrónica da [Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa](#), consultado a 17/10/2023.

direta e indireta do Estado, sendo nestas situações o vínculo de emprego público regulado pela [Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas](#) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho ([artigo 10.º](#));

- O plano e relatório de atividades ([artigo 15.º](#));
- A obrigação em prestar serviço público quando as equipas de sapadores florestais são beneficiárias do apoio financeiro ([artigo 16.º](#));
- As obrigações das entidades titulares de equipas de sapadores florestais ([artigo 18.º](#)); e
- O apoio financeiro para formação profissional, aquisição de equipamento e funcionamento das equipas de sapadores florestais ([artigo 19.º](#)).

Segundo o n.º 1 do [artigo 46.º](#) da [Lei n.º 27/2006, de 3 de julho](#), Lei de Bases da Proteção Civil, os sapadores florestais, dadas as competências próprias que lhes são reconhecidas, fazem parte do conjunto de agentes de proteção civil [alínea d)].

Em conformidade com o previsto no [artigo 1.º](#) da mesma lei, a proteção civil é a atividade desenvolvida pelo Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais, pelos cidadãos e por todas as entidades públicas e privadas com a finalidade de prevenir riscos coletivos inerentes a situações de acidente grave ou catástrofe, de atenuar os seus efeitos e proteger e socorrer as pessoas e bens em perigo quando aquelas situações ocorram, sendo que essa atividade tem carácter permanente, multidisciplinar e plurisectorial, cabendo a todos os órgãos e departamentos da Administração Pública promover as condições indispensáveis à sua execução, de forma descentralizada, sem prejuízo do apoio mútuo entre organismos e entidades do mesmo nível ou proveniente de níveis superiores.

A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 6-B/2015, de 4 de fevereiro](#) que aprova, em anexo, a Estratégia Nacional para as Florestas (ENF) destaca a importância das equipas de sapadores florestais, na seguinte forma:

«A partir deste conhecimento pode concluir-se que a colaboração entre bombeiros, sapadores florestais, equipas privadas de prevenção e combate a incêndios e demais agentes envolvidos no Dispositivo Especial de Combate aos Incêndios Florestais, pode potenciar o esforço de extinção e rescaldo durante a noite, aproveitando todo o trabalho

e experiência de redução de combustíveis feito pelos sapadores, por vezes com a utilização do próprio fogo<sup>9</sup>» e,

«O aumento da área intervencionada pelas equipas de sapadores florestais, como consequência do aumento progressivo do número de equipas e da sua eficácia, deverá contribuir para a diminuição do risco de incêndio nas áreas mais sensíveis. A integração e coordenação de 500 equipas de sapadores florestais de diferentes entidades públicas ou privadas, com e sem financiamento do Estado, deve constituir, de *per se*, um objetivo a atingir em 2020.<sup>10</sup>».

Assim como no Objetivo Estratégico A: MINIMIZAÇÃO DE RISCOS DE INCÊNDIO DE AGENTES BIÓTICOS NOCIVOS<sup>11</sup>, *in casu*:

Objetivos específicos	Indicadores de resultado	Metas	Instrumento
A1.5. Aumentar área de intervenção das equipas de sapadores florestais	Aumento percentual da área intervencionada, face a 2010	25% até 2020 50% até 2030	Fundo Florestal Permanente (FFP) <sup>12</sup>  Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) <sup>13</sup>

<sup>9</sup> Na pág. 692-(19) do [Resolução do Conselho de Ministros n.º 6-B/2015, de 4 de fevereiro](#).

<sup>10</sup> De acordo com a pág. 692-(38) do mesmo [documento](#).

<sup>11</sup> Conforme a pág. 692-(53) do mesmo documento.

<sup>12</sup> Este instrumento financeiro foi criado pelo n.º 1 do artigo 1.º do [Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de março](#), dois dos seus objetivos são, segundo as alíneas a) e b) do artigo 2.º do mesmo decreto-lei, a promoção, através dos incentivos adequados, o investimento, gestão e ordenamento florestais, nas suas distintas valências, incluindo a valorização e expansão do património florestal, e apoiar os respetivos instrumentos de ordenamento e gestão e, o apoio às ações de prevenção dos fogos florestais.

Como resulta do [artigo 7.º](#) do novo Regulamento do Fundo Florestal Permanente aprovado no anexo à [Portaria n.º 77/2015, de 16 de março](#), a prática dos diversos atos de administração e gestão do Fundo pertencem à esfera de competências adstritas ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.).

<sup>13</sup> Este fundo foi instituído pelo [Regulamento \(UE\) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013](#), relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho [Regulamento FEADER] disponível no sítio oficial da *Internet* da [Eur-Lex](#), consultado a 17/10/2023.



A1.6. Aumentar o número de equipas de sapadores florestais	Aumento do número de equipas de sapadores florestais	500 até 2020	FFP
A1.7. Integrar o trabalho das equipas de sapadores florestais	N.º de equipas de sapadores florestais que trabalham em conjunto por ano	20 até 2015 Mais 20, por ano, até 2030	FFP

Quanto ao objeto da iniciativa legislativa em apreço, o aditamento de um novo artigo, o artigo 6.º-A ao [Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de julho](#), procede à aplicação aos bombeiros municipais das categorias e das remunerações previstas para os bombeiros sapadores.

Importa destacar outros atos legais com relevância para o tema abordado na iniciativa em apreço:

- O [Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro](#), que cria o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR) no território continental e estabelece as suas regras de funcionamento;
- A [Portaria n.º 90/2012, de 30 de março](#), que especifica as profissões regulamentadas abrangidas nas áreas da agricultura, das florestas, do mar, do ambiente e do ordenamento do território e designa as autoridades nacionais que, para cada profissão, são competentes para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, como resulta da alínea r) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 2.º, a profissão de sapador florestal é uma profissão regulamentada na área da agricultura e das florestas, sendo da competência da Autoridade Florestal Nacional, isto é, do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.<sup>14</sup>, o reconhecimento das qualificações profissionais;
- A [Resolução da Assembleia da República n.º 26/2004, de 2 de março](#) que institui o Dia Nacional do Sapador Florestal, 21 de maio;

<sup>14</sup> Como resulta do n.º 3, *in fine*, do [artigo 1.º](#) do [Decreto-Lei n.º 43/2019, de 29 de março](#).

- A [Resolução da Assembleia da República n.º 8/2018, de 15 de janeiro](#), recomenda ao Governo o pagamento do tempo de serviço extra às Equipas de Sapadores Florestais;
- A [Resolução da Assembleia da República n.º 317/2021, de 10 de dezembro](#), que recomenda ao Governo que garanta a valorização e dignificação dos sapadores florestais e a melhoria das suas condições de trabalho;
- A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-A/2020, de 16 de junho](#), que aprova o Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais (PNGIFR), este subdivide-se em dois elementos: a Estratégia 2020 -2030 (Anexo I) e a Cadeia de Processos (Anexo II);
- A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 71-A/2021, de 8 de junho](#), que aprova em anexo o Programa Nacional de Ação do Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais, designadamente o Projeto 4.3.1.3: Programa de sapadores florestais<sup>15</sup> do Objetivo Estratégico 4.3 – Redesenhar a gestão do Sistema e da Orientação Estratégica 4: Gerir o Risco Eficientemente. Uma das iniciativas/medidas desse projeto consiste na «Promoção do papel do sapador florestal e do seu modo de integração nas estruturas das diferentes entidades gestoras»;
- O [Decreto-Legislativo Regional n.º 17/2018/M, de 20 de agosto](#), que cria a carreira especial de sapador florestal da Região Autónoma da Madeira e estabelece o seu regime;
- O [Despacho n.º 3355-A/2023, de 14 de março, do Ministro do Ambiente e Ação Climática](#) conjugado com o [Despacho n.º 8485/2023, de 22 de agosto, do Ministro do Ambiente e Ação Climática](#), que aprova o orçamento do Fundo Ambiental para o ano de 2023;
- O [Despacho n.º 4108/2023, de 3 de abril, do Ministro do Ambiente e Ação Climática](#), que define as condições de atribuição do apoio pelo Fundo Ambiental<sup>16</sup> ao funcionamento das equipas de sapadores florestais em 2023, com as alterações introduzidas pelo [Despacho n.º 8638/2023, de 25 de agosto, do Ministro do Ambiente e Ação Climática](#); e

<sup>15</sup> Págs. 48-(18) e 48- (129) do [Diário da República](#).

<sup>16</sup> A alínea d) do artigo 1.º do [Decreto-Lei n.º 114/2021, de 15 de dezembro](#), que determina a extinção do Fundo Florestal Permanente (FFP) com fusão no Fundo Ambiental, este criado pelo [Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto](#).

- A [Deliberação n.º 1294/2022, de 28 de novembro, do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas](#), que regulamenta a formação profissional do sapedor florestal.

A página eletrónica do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas divulga informações<sup>17</sup> sobre a profissão de [sapedor florestal](#), e documentos como o [Relatório de avaliação do Programa de Sapedores Florestais relativo ao período de 2011 a 2021](#)<sup>18</sup> e o [Relatório de Atividades do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais referente a 2022](#).

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

---

- **Âmbito internacional**

  - Países analisados**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados da União Europeia: Espanha e Itália.

### ESPAÑA

A [Constitución Española](#)<sup>19</sup> prevê, no n.º 2 do [artículo 45](#), que «[l]os poderes públicos velarán por la utilización racional de todos los recursos naturales, con el fin de proteger y mejorar la calidad de la vida y defender y restaurar el medio ambiente, apoyándose en la indispensable solidaridad colectiva». Pese embora a competência exclusiva do Estado em matéria de proteção do meio ambiente decorrente da legislação básica «sobre montes, aprovechamientos forestales y vías pecuarias» (23.º do n.º 1 do [artículo](#)

---

<sup>17</sup> Consultadas a 17/10/2023.

<sup>18</sup> Documento elaborado pelo [ForestWISE – Laboratório Colaborativo para Gestão Integrada da Floresta e do Fogo](#) para o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.

<sup>19</sup> Texto consolidado retirado do sítio da Internet do [boe.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 17.10.2023.

[149](#)), pode verificar-se a possibilidade de medidas de proteção adicionais por parte das Comunidades Autónomas (n.º 9 do [artículo 148](#)), no quadro dos respetivos estatutos e lei orgânica aprovada para esse fim.

A [Ley 7/1985, de 2 de abril](#), *Reguladora de las Bases del Régimen Local*, refere a este propósito no [artículo 25](#) que os Municípios verificam, entre as suas competências próprias, responsabilidades no quadro, entre outros, da prevenção e extinção de incêndios. Neste contexto, cumpre assim relevar as disposições aplicáveis a «*Cuerpos de Bomberos*», constantes da [Disposición final tercera](#), onde se refere que «*[e]l personal de las Policías Municipales y de los Cuerpos de Bomberos gozará de un Estatuto específico, aprobado reglamentariamente, teniendo en cuenta respecto de los primeros la Ley de Fuerzas y Cuerpos de Seguridad del Estado*».

Também a [Ley 43/2003, de 21 de noviembre](#), de *Montes*, refere, no capítulo<sup>20</sup> relativo as incêndios florestais, que a Administração Geral do Estado e as Comunidades Autónomas organizam coordenadamente os programas de prevenção de incêndios em função das especificidades, sendo de relevar o disposto no n.º 4 do [artículo 44](#), relativo ao exercício das «*Fuerzas y los Cuerpos de Seguridad del Estado, así como las instituciones autonómicas y locales*». O n.º 5 do artigo supracitado refere adicionalmente as disposições relativas à constituição de grupos de voluntários que colaboram nas atividades de prevenção e extinção de incêndios.

Relativamente às disposições constantes da [Ley 17/2015, de 9 de julio](#), del *Sistema Nacional de Protección Civil*, cumpre relevar o seu [artículo 3](#), em que se define a integração, no *Sistema Nacional de Protección Civil*, da atividade de proteção civil das Administrações Públicas, com o objetivo de garantir uma resposta coordenada e eficiente de todo o sistema. No quadro dos serviços públicos de intervenção e assistência em emergências de Proteção Civil, constante do [artículo 17](#), incluem-se os denominados «*Servicios de Prevención, Extinción de Incendios y Salvamento, y de Prevención y Extinción de Incendios Forestales*», assim como os «*Técnicos Forestales y los Agentes Medioambientales*».

---

<sup>20</sup> [Capítulo III](#) (*Incendios forestales*) do [Título IV](#) (*Conservación e protección de montes*).

No quadro do poder autónomo, cumpre aludir ao exemplo da Comunidade Autónoma da *Andalucía*, e mencionar a [Ley 5/1999, de 29 de junio](#), de *Prevención y Lucha Contra los Incendios Forestales*, na qual se releva o quadro das competências adstritas às «*Entidades Locales*» ([artículo 8](#)), o papel dos «*Agentes de Medio Ambiente y funcionarios adscritos al Plan de Emergencia por Incendios Forestales*» ([artículo 12](#)) e o papel dos «*Agrupaciones de Defensa Forestal*», constituídos no âmbito da [Ley 2/1992, de 15 de junio](#), *Forestal de Andalucía* e do respetivo regulamento<sup>21</sup>.

No caso da Comunidade Autónoma de Madrid, podemos também fazer referência à [Ley 1/2002, de 27 de marzo](#), *por la que se crea el Cuerpo de Agentes Forestales de la Comunidad de Madrid*<sup>22</sup>, onde se relevam:

- A estrutura deste efetivo, constantes do [artículo 3](#), onde se definem a respetiva hierarquia e categoria;
- Os requisitos de formação, constantes do [artículo 4](#); e
- As respetivas funções, constantes do seu [artículo 5](#).

Finalmente, releva-se ainda a existência de tramitação legislativa das seguintes iniciativas legislativas do Governo, respetivamente<sup>23</sup>:

- [Proyecto de Ley básica de agentes forestales y medioambientales](#)<sup>24</sup>; e
- [Proyecto de Ley básica de bomberos forestales](#)<sup>25</sup>.

## ITÁLIA

---

<sup>21</sup> Artigos 29.º e seguintes, do «[Decreto 208/1997, de 9 de septiembre](#), *por el que se aprueba el Reglamento Forestal de Andalucía*».

<sup>22</sup> Enquanto corpo enquadrado no universo da «*Administracion Especial*», nos termos da alínea b) do n.º 1 do [artículo 32](#) da [Ley 1/1986, de 10 de abril](#), *de la Función Pública de la Comunidad de Madrid*.

<sup>23</sup> Ambas as iniciativas caducadas a 16.06.2023.

<sup>24</sup> Disponível no sítio da Internet do *congreso.es*. Consultas efetuadas a 17.10.2023.

<sup>25</sup> Disponível no sítio da Internet do *congreso.es*. Consultas efetuadas a 17.10.2023.

Com a reorganização das funções policiais e da absorção do organismo «[Corpo forestale dello Stato](#)»<sup>26</sup>, decorrente do [Decreto Legislativo 19 agosto 2016, n.º 177](#)<sup>27</sup>, verificou-se a atribuição de competências desse organismo ao corpo «*Arma dei carabinieri*», sendo de relevar as competências, constantes do artigo 7.º, na área de vigilância, prevenção e proteção da paisagem e dos ecossistemas (respetivamente, nas alíneas b), c), g), h), i), l), p), r), v) e z) do n.º 2 do artigo 7.º). Para aprofundamento do quadro legal atinente à prevenção de incêndios, cumpre também relevar a [Legge 21 novembre 2000, n.º 353](#), *Legge-quadro in materia di incendi boschivi*.

A estrutura do Corpo [nazionale dei vigili del fuoco](#)<sup>28</sup>, integrada na «*Arma dei carabinieri*», encontra-se definida nos termos do [Decreto Legislativo 8 marzo 2006, n.º 139](#)<sup>29</sup>, em linha com o disposto no artigo 11.º da [Legge 29 luglio 2003, n.º 229](#)<sup>30</sup>.

Para efeitos da matéria constante da iniciativa legislativa em apreço, importa relevar que algumas [regiões](#)<sup>31</sup> têm o seu próprio corpo de polícia florestal, respetivamente *Val d'Aosta* e as províncias de *Bolzano* e *Trento*<sup>32</sup>, desempenhando estes as funções outrora atribuídas ao «*Corpo forestale dello Stato*».

As disposições relativas às tarefas do *Corpo nazionale dei vigili del fuoco* encontram-se definidas no Capítulo III do [Decreto Legislativo 8 marzo 2006, n.º 139](#) (artigos 13.º a 23.º). As disposições gerais relativas ao funcionamento e ao vínculo laboral destes trabalhadores encontram-se definidas nos termos dos artigos 6.º e 7.º do diploma supracitado, sendo que o regime de progressão dos trabalhadores em regime de voluntariado encontra-se definido nos artigos 8.º a 12.º.

---

<sup>26</sup> Disponível no sítio da Internet do [politicheagricole.it](#). Consultas efetuadas a 17.10.2023.

<sup>27</sup> Texto consolidado retirado do sítio da Internet do [normattiva.it](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Itália são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 17.10.2023.

<sup>28</sup> Disponível no sítio da Internet do [vigilfuoco.it](#). Consultas efetuadas a 17.10.2023.

<sup>29</sup> «*Riassetto delle disposizioni relative alle funzioni ed ai compiti del Corpo nazionale dei vigili del fuoco, a norma dell'articolo 11 della legge 29 luglio 2003, n. 229*».

<sup>30</sup> Artigo 11.º (*Riassetto delle disposizioni relative al Corpo nazionale dei vigili del fuoco*) da [Legge 29 luglio 2003, n.º 229](#) «*Interventi in materia di qualita' della regolazione, riassetto normativo e codificazione. - Legge di semplificazione 2001*».

<sup>31</sup> Disponível no sítio da Internet do [anvvf.it](#). Consultas efetuadas a 17.10.2023.

<sup>32</sup> Artigo 5.º do [Decreto Legislativo 8 marzo 2006, n.º 139](#).

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, sobre esta matéria, estão pendentes na 13.<sup>a</sup> Comissão as seguintes iniciativas legislativas:

- Projeto de Lei n.º 955/XV/2.<sup>a</sup> (PCP) - [Manutenção do direito ao subsídio de turno e ao pagamento de trabalho suplementar prestado por bombeiros sapadores \(Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril\)](#);
- Projeto de Lei n.º 929/XV/2.<sup>a</sup> (BE) - [Integração dos sapadores florestais na carreira profissional](#);
- Foi rejeitado o Projeto de Resolução n.º 834/XV/1.<sup>a</sup> (PSD) - [Recomenda ao Governo a valorização e dignificação dos sapadores florestais](#).

Foi aprovado o Projeto de Resolução n.º 199/XV/1.<sup>a</sup> (PAN) - [Recomenda ao Governo que assegure a valorização e dignificação dos sapadores florestais por via da fixação de regras referentes ao seu estatuto remuneratório e à progressão na carreira](#) (Resolução da AR n.º 131/2023, de 17 de novembro).

### ▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Na Legislatura anterior, foram apresentados o Projeto de Lei n.º 925/XIV/2.<sup>a</sup> (Cristina Rodrigues - Ninsc), - [Regulamenta a carreira profissional dos Sapadores Florestais](#), que caducou em 28 de março de 2022, e o Projeto de Resolução n.º 1361/XIV/2.<sup>a</sup> (Cristina Rodrigues - Ninsc) - [Garante a valorização e dignificação dos Sapadores Florestais e a melhoria das suas condições de trabalho](#), que deu origem à Resolução da AR n.º 317/2021, de 21 de dezembro.

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

- **Consultas facultativas**

Sugere-se a consulta, por escrito, do Sindicato Nacional da Proteção Civil e da Associação Nacional de Sapadores Florestais.